



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09034/17

Objeto: Aposentadoria – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

Interessado (a): Silvane Pereira Leite Valentin

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Conhecimento. Provimento. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02586/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09034/17 que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00689/19, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida Resolução RC2-TC-00083/18; APLICAR multa pessoal ao Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 60,72 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de aposentadoria em apreço e encaminhar os autos à Corregedoria par acompanhamento da multa aplicada, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER o recurso de reconsideração tendo em visto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. DAR-LHE provimento para desconstituir a multa aplicada através do Acórdão AC2-TC-00689/19;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 08 de outubro de 2019

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09034/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Silvane Pereira Leite Valentin, matrícula n.º 797, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para encaminhar a certidão de tempo de contribuição junto ao INSS e esclarecimentos quanto à data de admissão da servidora.

O Gestor Previdenciário foi notificado e apresentou defesa DOC TC 62512/17, informando que, em 28/09/2017, foi feito o agendamento no INSS para o dia 09/10/17, com o objetivo de obter o documento solicitado, conforme protocolo anexado (fls. 80). Esclareceu que a admissão da servidora em 27/08/1986 deu-se através de contrato, de modo que, não há registros em sua Carteira de Trabalho e que, embora a ficha funcional da servidora apresente rasura e emenda, em seu verso também há registro de que esta seria a sua data de admissão, informação esta ratificada pelo Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, emitido pelo próprio INSS, conforme documentos anexados (fls. 81/89).

A Auditoria entendeu que o CNIS em conjunto com a ficha funcional esclarece a dúvida suscitada no relatório inicial, elidindo a irregularidade, restando apenas apresentar a CTC do INSS.

Novamente notificado, o gestor responsável apresentou novos esclarecimentos, conforme DOC TC 08835/18. A Auditoria, ao analisar o documento, entendeu que a falha não foi sanada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01229/18, opinando pela legalidade e concessão do competente **registro do ato aposentatório** da ex-servidora, Sr^a. Silvane Pereira Leite Valentin, na condição de ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na secretaria de Educação do Município de Caaporã, através do ato concessório de fls. 44 – Portaria de nº 053/2017. Na mesma oportunidade, requer que seja o gestor do RPPS municipal notificado para verificar se se trata de caso de compensação financeira por tratar-se de contagem recíproca em RGPS e RPPS e informar, em prazo a ser fixado, as providências que estão sendo tomadas para tanto, inclusive nos que tange à obtenção da CTC.

Na sessão do dia 23 de outubro de 2018, através da Resolução RC2-TC-00083/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09034/17

Notificado da decisão, o Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00283/19, pugnando para que seja CONCEDIDO O REGISTRO À APOSENTADORIA ora analisada da Srª. Silvane Pereira Leite Valentin. APLICAÇÃO DE MULTA, diante do não cumprimento da Resolução RC2–TC–00083/18 pelo Gestor notificado, no prazo fixado, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB e FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade – informando sobre eventuais medidas no sentido da compensação financeira -, sob pena de nova aplicação de multa em decorrência de reincidência em descumprimento de determinação deste Tribunal (LOTCE-PB, art. 56, inciso VII).

Na sessão do dia 02 de abril de 2019, através do Acórdão AC2-TC-00689/19, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida Resolução RC2-TC-00083/18; APLICAR multa pessoal ao Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 60,72 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de aposentadoria em apreço e encaminhar os autos à Corregedoria par acompanhamento da multa aplicada.

O gestor previdenciário, inconformado com o teor da decisão, interpôs recurso de reconsideração requerendo que fosse retirada a multa aplicada a sua pessoa, visto que o recorrente intentou de todas as maneiras resolver a questão da apresentação da CTC junto ao INSS, porém sem êxito, inclusive suspendeu a aposentadoria da Sra. Silvane Pereira Leite Valentin, pela ausência da documentação.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, assim entendeu:

“É cediço destacar que a própria Defesa reconhece não ter sido efetivamente cumprida a determinação exarada na Resolução RC2-TC-00083/18, e sequer apresentado justificativa. Outrossim, em que pese a argumentação da defesa, entende-se que não deva ser provido o recurso e retirada a multa aplicada, na medida em que esta só se deu após 1 ano, 8 meses e 19 dias do Relatório Inicial (o qual já apontava a necessidade da CTC), e após reiteradas notificações ao gestor. Destarte, ante o claro descumprimento do *Decisum* desta Corte, e do vultoso lapso temporal transcorrido sem que até agora se tenha providenciado a CTC, entende-se não assistir razão à defesa, sugerindo-se o não provimento do recurso interposto”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01394/19, opinando pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela não procedência mantendo firme e válida a decisão do Acórdão AC2–TC–00689/19.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09034/17

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor previdenciário tentou de todas as formas obter a certidão de tempo de contribuição junto ao INSS da aposentada, contudo, sem lograr êxito, restando claro que não houve dolo do gestor no descumprimento das determinações do TCE/PB, ao contrário, o encaminhamento de documentação de comprovação de vínculo, demonstrando sua boa fé e que não houve inércia.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. CONHEÇA o recurso de reconsideração tendo em visto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. DÊ-LHE provimento para desconstituir a multa aplicada através do Acórdão AC2-TC-00689/19;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de outubro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 09:01



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 13:27



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 15:32



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO